



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 18088.000758/2008-56  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2401-000.440 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 22 de janeiro de 2015  
**Assunto** Contribuições Sociais Previdenciárias  
**Recorrente** UNIAO TAQUARITINGA SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Presidente em Exercício

Carolina Wanderley Landim - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carlos Henrique de Oliveira, Carolina Wanderley Landim, Igor Araújo Soares, Kleber Ferreira de Araújo e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por UNIÃO TAQUARITINGA SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. (“**União Taquaritinga**”), nova denominação da União Taquaritinga Veículos e Peças Ltda., em relação à cobrança de crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração DEBCAD de nº 37.212.801-7, referente a contribuições sociais previdenciárias, parte segurados, incidentes sobre remunerações pagas a segurados empregados e contribuintes individuais, no período de apuração entre 12/2002 a 01/2008, cuja ciência foi obtida em 30/12/2008 (fl. 02).

Na introdução (fl. 356) do extenso relatório fiscal (fls. 356/422), a autoridade autuante informa que a Ação Fiscal abrangeu os seguintes estabelecimentos:

1.3.1 CNPJ: 66.125.857/0001-46 – Matriz

Endereço: Av. Dr. Francisco Área Leão, 1551 – Chácara Grama – Taquaritinga-SP

1.3.2 CNPJ: 66.125.857/0002-27 – Matão-SP

Endereço: vinte e oito de agosto, 1080 – Centro – Matão-SP

1.3.3 CNPJ: 66.125.857/0003-08 – Monte Alto-SP

Endereço: Rua cica, 425 – centro – Monte Alto-SP

1.3.4 CNPJ: 04.071.124/0001-19 – MARINA TOMOE OGATA KODAMA – ME (“**Marina**”)

Endereço: Av. Dr. Francisco Área Leão, 1573

1.3.5 CNPJ: 03.659.088/0001-46 – MARCOS BALDASSA TAQUARITINGA ME (“**Marcos Baldassa**”)

Endereço: Av. Dr. Francisco Área Leão, 1573

1.3.6 CNPJ: 03.658.542/0001-44 – JOSE ROBERTO DE SOUZA MONTE ALTO ME (“**José Roberto**”)

Endereço: Rua cica, 425 – centro – Monte Alto-SP

Ainda em sua introdução, afirma o fiscal que o objeto social da matriz autuada, uma concessionária autorizada de veículos FIAT, é o “*COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS NOVOS E USADOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA AUTOS, DERIVADOS DE PETRÓLEO E CORRELATAS, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E REPAROS E AFINS*”, bem como que o seu quadro societário é composto pelos sócios Kioschi Ogata, Marina Tomoe Ogata Kodama e Marcos Takeo Ogata.

Assevera o fiscal que foi constatado que vários funcionários da empresa **União Taquaritinga** foram relacionados como se pertencessem às empresas (ME’s) **Marina, Marcos Baldassa e José Roberto**.

No entanto, no curso da ação fiscal, o autuante chegou à conclusão de que os funcionários relacionados como sendo das empresas MARINA TOMOE OGATA KODAMA – ME, MARCOS BALDASSA TAQUARITINGA ME e JOSE ROBERTO DE SOUZA MONTE ALTO ME, são, na realidade, empregados da empresa União Taquaritinga, tendo sido alocados naquelas com a finalidade de valer-se dos benefícios fiscais do regime de tributação simplificada, o SIMPLES.

Os motivos para tal enquadramento estão elencados nos 20 (vinte) subtópicos do item 2.2 do relatório fiscal (fls. 357/373), dentre eles:

- As ME's localizam-se no mesmo espaço da Matriz e/ou filial da empresa (2.2.1);
- Foi informado que as ME's prestavam serviços de funilaria, mecânica e pintura de veículos à **União Taquaritinga** (2.2.2);
- O Gerente Administrativo da União Taquaritinga (Sr. João Carlos Pavarina), à época, estava relacionado como empregado da empresa **Marina** (2.2.4);
- Não haviam vendedores de veículos relacionados na Folha da **União Taquaritinga**, em que pese seu objeto social tratar de comércio varejista de veículos novos e usados. Em contrapartida, as ME's, que declararam à RFB faturamento exclusivo com prestação de serviços, possuíam em suas folhas de pagamento vários vendedores de veículos, inclusive com pagamento de comissões pelas vendas (2.2.6 e 2.2.7);
- Foram encontrados na contabilidade da **União Taquaritinga** lançamentos referentes a pagamentos de verbas salariais feitas a empregados relacionados como sendo das empresas (ME's) **Marina**, **Marcos Baldassa** e **José Roberto** (2.2.9);
- Pagamentos pela União Taquaritinga de tributos, folha de salários, FGTS, etc., referente às ME's (2.2.12 a 2.2.19);
- Utilização de uniforme da **União Taquaritinga** pelos empregados relacionados como pertencentes às ME's **Marina**, **Marcos Baldassa** e **José Roberto** (2.2.20).

Foram considerados como fatos geradores da contribuição previdenciária as remunerações pagas ou creditadas a segurados, no período de 12/2002 a 01/2008, verificadas em folhas de pagamento e contabilidade da empresa (Livros Diário 30 a 78, de 12/2002 a 12/2007), tendo parte do lançamento sido efetuado por aferição indireta (motivos constantes no próprio relatório fiscal, para cada lançamento) em razão da não apresentação de documentos solicitados no curso da fiscalização.

Os lançamentos (levantamentos) estão discriminados no item 4.3 do Relatório Fiscal (fls. 374/421).

Às fls. 425/472 a autuada apresentou Impugnação ao lançamento, alegando em síntese:

1. A ocorrência de abuso de autoridade e arbitrariedade realizada contra si, ao exigir a apresentação de documentos e livros fiscais não obrigatórios, inclusive de outras pessoas jurídicas que não a Impugnante, tendo o lançamento sido efetuado com base em ilações e conjecturas, sendo nulo de pleno direito;
2. Ilegitimidade passiva, tendo em vista que grande parte da autuação se deve a supostas relações jurídico tributárias relacionadas a funcionários vinculados a outras pessoas jurídicas autônomas, que não a impugnante (tomadora de serviços destas);
3. Incompetência do fiscal para fiscalizar a filial da impugnante localizada em Monte Alto-SP;
4. Que a não apresentação de documentos se deveu principalmente à ocorrência de sinistros no estabelecimento da autuada, o que não foi considerado pela fiscalização;
5. Erro formal na identificação numérica dos autos de infração no relatório fiscal, cerceando sua possibilidade de defesa, sendo portanto, nula a autuação;
6. A ocorrência de utilização de provas obtidas ilicitamente pelo agente fiscal, em desrespeito a diversas garantias constitucionalmente dispostas no art. 5º da CF, como a vedação de utilização de provas ilícitas, sigilo fiscal, bancário, e de documentos pessoais, entre outros;
7. Da impropriedade de todos os levantamentos (lançamentos) realizados pelo fiscal, apresentando justificativas para cada item lançado;
8. Que a presente autuação fere o princípio constitucional da vedação ao confisco;
9. Da utilização indevida da Taxa SELIC como índice de atualização monetária;
10. Pugnou pela total improcedência do presente lançamento, tendo em vista que as contribuições, quando devidas, foram recolhidas pelas empresas nas quais os funcionários estavam devidamente registrados, conforme demonstrado.

À fl. 4029 o contribuinte requereu a juntada da documentação solicitada junto às instituições financeiras, complementando as já apresentadas junto à peça impugnatória.

Às fls. 4226/4237 a 7ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto/SP, através do despacho de nº 0071, converteu o feito em diligência para que o fiscal autuante se manifestasse acerca da documentação trazida aos autos pela autuada.

Na Informação Fiscal (fls. 4250/4259), a partir das alegações e documentos apresentados pela autuada, o autuante concluiu, resumidamente, da seguinte forma: 1) em relação a diversos pagamentos registrados em sua contabilidade, que a autuada afirmou tratar-se de empréstimos contratados diretamente pelos sócios, funcionários e também através das ME's (Marina, Marcos Baldassa e José Roberto), a autuada não comprovou quais lançamentos contábeis representariam tais empréstimos, tampouco quais lançamentos seguintes liquidariam o valor emprestado; 2) Referente aos Funcionários Alan Patrick Lopes, Andrea Martins Silva, Gustavo R. Gomes e Vanessa Keila Tozatto, a autuada não apresentou documentos que comprovassem o alegado; 3) Referente a Patrícia Sudano, Leandro de Miranda, Eduardo Miguel Villela, Anderson Silva, Alessandra Bernardino, a empresa comprovou mediante documentação hábil a demissão dos referidos empregados, sendo feito os lançamentos por Aferição Indireta de funcionários não registrados conforme item 9 da Informação Fiscal, excluindo determinados períodos do levantamento.

Às fls. 4262/4276, acerca da conclusão da diligência, a autuada se manifestou alegando: 1) a impossibilidade de abrangência da fiscalização em relação a outras empresas que não a União Taquaritinga e suas filiais; 2) a decadência do crédito compreendido em 12/2002 a 10/2008, a teor do art. 150, § 4º do CTN e da Súmula Vinculante nº 8 do STF; 3) que a fiscalização não poderia atribuir à autuada eventuais irregularidades de outras pessoas jurídicas, havendo mecanismo próprio para excluí-las do SIMPLES e responsabilizando-as por eventuais tributos devidos relacionado a empregados a elas vinculados; 4) que não foi oportunizado às ME's (Marina, Marcos Baldassa e José Roberto) o contraditório e a ampla defesa; 5) em relação ao lançamento C02, junta documentos que afirma serem suficientes para descaracterização dos pagamentos considerados como pro-labore da sócia Marina Tomoe Ogata Kodama; 6) lançamento C03, junta documentos em relação a pagamentos efetuados à empresa Prisma Tintas de Jaboticabal, pertencente ao sócio Marcos Takeo Ogata, havendo lançamentos na contabilidade tanto a crédito quanto a débito; 7) Lançamentos C31 a C35, tratam-se de pagamentos de serviços prestados pelas ME's (Marina, Marcos Baldassa e José Roberto), e a pedido das mesmas algumas obrigações destas eram adimplidas pela União Taquaritinga, como forma de pagamento dos serviços, o que não é vedado pela lei; 8) C36 e C37, alega que o fiscal não poderia ter efetuado aferição indireta para períodos fora do solicitado em Termo de Intimação Fiscal (TIF nº 02); por fim, junta nova documentação que afirma comprovar o quanto alegado; 9) afirma que, ainda que porventura devidos os lançamentos, não houve o devido respeito ao limite máximo de contribuição para os lançamentos da contribuição de segurados, a exemplo do que ocorreu ao funcionário Tsikassi Ogata, e em relação a vários outros segurados.

Às fls. 4303/4304 foi proferido novo despacho (nº 09/2011 da 9ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto/SP) convertendo em diligência para que a autoridade autuante analisasse a nova documentação e esclarecimentos trazidos pela autuada em sua manifestação.

Em nova Informação Fiscal (fls. 4306/4307), o autuante chegou às seguintes conclusões: 1) em relação à aferição indireta, após o TIF 02, foi emitido o TIF 04 intimando a empresa a apresentar documentos e esclarecimentos acerca do período de 12/2002 a 01/2008, o qual não foi atendido pela autuada, prosseguindo-se o lançamento por aferição indireta conforme item 4.2 do relatório fiscal; 2) Não procede a afirmação do impugnante no item 9 de sua manifestação acerca do segurado Tsikassi Ogata, sobre desrespeito ao limite máximo de contribuição. No entanto, houve equívoco no lançamento do segurado no levantamento C17, devendo ser excluído do Levantamento C17 – LANÇAMENTOS CONTA 4103010004, a base de cálculo de R\$ 12.212,44, e a contribuição do segurado no valor de R\$ 977,00; 3) O

impugnante fez referência à documentação apresentada nos autos do PAF 18088.000757/2008-10 – AI 37.212.800-9); 4) A partir da documentação juntada no PAF retrocitado, concluiu-se que em relação ao Levantamento C10 houve comprovação da origem dos valores lançados na conta 2102010001, devendo ser excluído lançamento C10 – LANÇAMENTOS CONTA 2102010001.

Intimada da Informação Fiscal acima, a autuada se manifestou às fls. 4310/4328, alegando, em síntese que: 1) O autuante se prendeu tão somente ao exemplo citado pela impugnante quanto ao limite máximo de contribuição, deixando de analisar as demais situações; 2) os valores discriminados como devolução de adiantamento às ME's não poderiam ser lançados como salários de empregados; 3) os valores presumidos como salário de segurados empregados eram títulos emitidos pelos sócios (C37) e/ou empregados (C36) para caucionar créditos obtidos junto às instituições financeiras; 4) que foram considerados como salário de contribuição (pro labore) valores com bastantes oscilações, concluindo não se tratar de salários; 5) não houve dedução dos valores já recolhidos pelas ME's; 6) Valores na conta C37 pagos a outras empresas foram consideradas como pró-labore, a exemplo de Marina T. Ogata – ME e Prisma Tintas Ltda.; 7) reiterou argumentações já aduzidas na peça impugnatória e na manifestação anterior, retificando ainda o pedido de reconhecimento da decadência no período de 12/2002 a 10/2003.

Em julgamento de primeira instância, a 9ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto/SP proferiu o acórdão 14-37.918, abaixo ementado:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*

*Período de apuração: 01/12/2002 a 31/01/2008*

*Debcad: 37.212.801-7*

*DECADÊNCIA.*

*Ocorrendo o recolhimento parcial de contribuição, o início da contagem do prazo quinquenal da decadência será definido pela ocorrência da homologação do crédito, de acordo com o art. 150, §4º do Código Tributário Nacional.*

*CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO IN NATURA. ATO DECLARATÓRIO Nº 3/2011. REVISÃO DO LANÇAMENTO.*

*Deve ser excluído do lançamento o crédito tributário relativo às contribuições incidentes sobre as parcelas de auxílio alimentação in natura fornecidas pela empresa aos seus empregados (Ato Declaratório PGFN nº 3/2011).*

*TRANSFERÊNCIA IRREGULAR DE EMPREGADOS PARA REDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO.*

*Caracterizada a situação de transferência de segurados empregados para interpostas empresas com a finalidade de irregular redução de contribuição previdenciária, os empregados deverão ser considerados como se fossem empregados da principal, prevalecendo a realidade dos fatos.*

*Empréstimos realizados entre empresa e sócios deverão ser contabilmente comprovados com a entrada do valor posteriormente devolvido, em caso contrário, presume-se a ocorrência de fato gerador de contribuição previdenciária.*

#### CONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

*A discussão de ilegalidade de lei não é apropriada nesta esfera administrativa, por falta de competência.*

#### PERÍCIA.

*A realização de perícia será deferida desde que haja fatos com complexidade técnica que a justifique.*

#### Impugnação Procedente em Parte

#### Crédito Tributário Mantido em Parte

Intimada do resultado de julgamento em 03/09/2012 (fl. 4354), a empresa interpôs Recurso Voluntário em 02/10/2012 (fls. 4356/4418), alegando em síntese:

1. Que não houve uma análise detida da extensa documentação juntada no curso do processo, as quais comprovam a total inexistência de relação jurídico tributária da recorrente com as contribuições ora exigidas, devendo prevalecer o Princípio da Verdade Material;
2. Nulidade absoluta da decisão de primeira instância, pelo não enfrentamento da Ilegitimidade da recorrente, tendo em vista que o lançamento se constituiu principalmente sobre pagamentos de terceiros a funcionários de outras pessoas jurídicas (e não de sua própria), utilização de presunções e indícios, além de ser fundado em provas ilícitas, implicando em ausência de motivação para a manutenção da exigência fiscal;
3. Ilegalidade e inconstitucionalidade do lançamento com base em presunções, tendo em vista que foram considerados como salário de contribuição valores que sequer podem ser considerados como remuneração pelo trabalho, não havendo de fato comprovação da ocorrência de fato gerador da contribuição;
4. Impossibilidade legal da recorrente responder pelas contribuições devidas sobre remunerações pagas a empregados e contribuintes individuais vinculados a outras pessoas jurídicas (micro empresas) que lhe prestam serviços, a exemplo da Marina Tomoe Ogata Kodama ME, Marcos Baldassa Taquaritinga ME e José Roberto de Souza Monte Alto ME, as quais recolhem seus tributos na sistemática do SIMPLES;
5. Os fatos geradores da obrigação tributária foram praticados pelas respectivas empresas que lhe prestavam serviços de funilaria, comércio de peças novas e usadas para autos, pintura, mecânica, etc.;

6. Que tais atividades elencadas acima não eram prestadas pela recorrente, por decisão estratégia sua, cabendo apenas a venda de veículos;
7. Que não houve transferência de quadro de empregado para as ME's, mas sim uma decisão comercial de exercer ou não determinada atividade, ponderando os custos financeiros que lhe trariam;
8. Que os pagamentos registrados em sua contabilidade (arcados pela União Taquaritinga) de verbas salariais, folha, FGTS, impostos, comissões, entre outros, referentes às obrigações das ME's Marina, Marcos Baldassa e José Roberto, poderiam ser facilmente comprovados através de uma perícia contábil para verificar o encontro de contas mensal entre as Notas Fiscais de Serviços Prestados e os pagamentos de obrigações das ME's;
9. Exemplifica que valores a título de "ajuste comercial", transferidos para as empresas prestadoras de serviço foram considerados como base de cálculo da contribuição, e sequer natureza salarial possuem;
10. Que o MPF não abrangia as ME's, prestadoras de serviços, mas tão somente a Recorrente, e que o fiscal não poderia exigir da recorrente apresentação de documentação de outras pessoas jurídicas, tampouco justificar a utilização de arbitramento com base na não apresentação de tais documentos, sendo ilegal tal conduta, maculando o lançamento de nulidade;
11. Houve dupla tributação na medida em que a fiscalização não reconheceu os pagamentos a título de contribuição já recolhidos pelas prestadoras de serviços em relação a seus empregados, implicando em enriquecimento ilícito por parte do Fisco;
12. Que o procedimento adotado pelo fiscal foi equivocado, pois, constatada eventual irregularidade originada das microempresas optantes do SIMPLES, as mesmas deveriam ser excluídas do regime e responsabilizadas por eventual crédito tributário vinculado a seus funcionários, e não a União Taquaritinga, tomadora dos serviços, sendo tal atribuição de responsabilidade arbitrária e ilegal.

Em relação aos lançamentos descritos no relatório fiscal (item 4.3), tece os seguintes argumentos, informando ainda que a documentação referente às suas alegações foram devidamente juntadas nos autos do AI nº 37.212.800-9 (PAF nº 18088.000757/2008-10):

1. EDIVA DE MOURA não pertenceu ao quadro funcional da Marina ME, tampouco está relacionada nas GFIP 02/2003 a 03/2004;
2. ISABEL ENDRES está devidamente relacionada na GFIP de 02/2003, ao contrário do que afirma o autuante;
3. O funcionário ALAN LOPES e ALAN PATRICK são a mesma pessoa (Alan Patrick Lopes), e seu período trabalhado foi de

01/08/2005 a 20/02/2006, com salário de R\$396,00, sendo incorreta a atribuição pelo fiscal do período entre 12/2005 a 01/2008;

4. ANDREA MARTINS DA SILVA trabalhou de 22/05/2006 a 30/06/2006, com salário de R\$758,00, tendo ocorrido lançamento de ofício entre 01/2003 a 05/2006;
5. VANESSA KEILA TOZATTO trabalhou de 05/12/2005 a 31/01/2006, com salário de R\$ 374,30, tendo ocorrido lançamento de ofício entre 02/2006 a 01/2008;
6. Em relação ao pró-labore dos sócios Marcos Takeo Ogata e Marina Tomoe Ogata Kodama, o fiscal atribuiu o valor de 10 salários mínimos através de aferição indireta para a competência de 01/2008, sob o frágil fundamento de que não teria sido disponibilizado pela empresa Livro Diário e Razão para esta competência, desconsiderando, assim, as justificativas do sinistro ocorrido no estabelecimento autuado;
7. C01 – Lançamentos Conta 33030010002 – incentivos pagos para promoção de vendas de produtos (“Guelts”), defende que não integram o salário de contribuição por não possuir natureza salarial;
8. C02 – Lançamentos Conta 2102010004 – Devoluções e pagamentos de empréstimos para a Marina ME, não podendo ser consideradas como pro labore para a sócia Marina Tomoe Ogata Kodama;
9. C03 – Lançamentos Conta 2102010005 – operações de empréstimo entre a recorrente e a Prisma Tintas de Jaboticabal Ltda. – afirma que o cheque de fl. 2132 (processo físico) emitido pela Prisma em favor da União não foi considerado pelo auditor e pela DRJ, tampouco a devolução da União para a Prisma demonstrada em Livro Diário;
10. C05 e C06 – Contas 1102010374 e 1102010374 B – foi apresentada Nota Fiscal de aquisição de veículo (fl. 2155, processo físico) que a pessoa física Marina Tomoe Ogata Kodama fez à Recorrente em 03/02/2005, mas que foi tido como pró labore da sócia; e na conta C06 a fiscalização considerou o cliente João Mariano Junior como se empregado da empresa fosse; tais itens não foram analisados pela DRJ;
11. C08 – Lançamentos conta 1102011940 – trata-se de venda de veículo e serviços efetuados ao proprietário Kioschi Ogata, devidamente adimplido pelo mesmo, razão pela qual não pode ser considerado como se pro labore fosse;
12. C09, C10 e C17 – Contas 1102012936, 21020110001 e 4103010004 – trata-se de empréstimos efetuados pelo funcionário Tsikassi Ogata (contratos de mútuo às fls. 3688 a 3744, processo físico) no valor de R\$ 149.500,00, não se referindo, portanto, à remuneração;

13. C14, C15, C16 e C17 – Comissão de Funcionários das prestadoras – a desconsideração das personalidades jurídicas das ME's prestadoras de serviço, como já explanado, implicou nos presentes lançamentos indevidos;
14. C18, C19 e C20 – Contas 4103010005, 4103010006, 4102010015 – pagamentos de comissões, TAC's, já explanados, que não integram o salário de contribuição;
15. C26 – Lançamentos conta 2102010003 – trata-se de empréstimos efetuados pelo sócio Marcos Takeo Ogata à recorrente, com documentação comprobatória às fls. 4563/4603, não podendo ser considerados como pro labore;
16. C27 – Lançamentos conta 2102010006 – Trata-se de pagamentos e devoluções de empréstimos efetuados pela empresa José Roberto ME à Recorrente. O fiscal considerou tais devoluções como se fossem pagamentos de salário ao funcionário José Roberto de Souza, confundido as pessoas física e jurídica. Doc's às fls. 4606 a 4706;
17. C28, C29 e C30 – Contas 4101010055, 4101010054 e 4101010054 B – tratam-se de despesas operacionais da recorrente, não se equiparando em nada com remuneração de qualquer espécie relacionada a funcionários;
18. C31, C32, C33, C34 e C35 – Contas 4101010047, 4101010047 B, 2101010288, 2101010366, 4101010049 – tratam-se de pagamentos que a Recorrente fazia às suas prestadoras de serviço por oportunidade do acerto de contas, como já explanado no presente recurso;
19. C36 e C37 – Contas 2101140001 e 2101140001 B – tratam-se de contas onde eram feitos os lançamentos contábeis referentes à captação de recursos junto a instituições financeiras, embora possuísse o nome "Adiantamento de clientes". Alega que as operações foram compreendidas pelo órgão julgador, no entanto, não foi levado em consideração pelo fiscal a extensa documentação que comprovava os lançamentos a crédito, anteriores aos lançamentos a débito na mesma conta, conforme cheques e outros documentos emitidos pelos sócios, funcionários e outras empresas que prestam serviços, todos nominais à Recorrente.

Por fim requereu:

1. A anulação do acórdão de primeira instância, por total falta de motivação, ao desconsiderar os principais elementos de defesa e documentação juntados, em flagrante ofensa à ampla defesa e contraditório;
2. Subsidiariamente, a anulação integral do presente lançamento tendo em vista a:

- a. Ilegitimidade passiva da recorrente para responder por tributos devidos por terceiros, os quais, inclusive, já foram pagos na sistemática do SIMPLES pelas ME's prestadoras de serviços;
- b. Total regularidade da operação, lastreada em prova robusta, e, ainda que se considerasse a sujeição passiva da recorrente, grande parte das verbas não possuiriam natureza salarial (remuneratória).

À fl. 4423 foi encaminhado o presente recurso para apreciação por este CARF.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheira Carolina Wanderley Landim - Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Como se observa, o presente recurso envolve matéria e documentos diretamente relacionados aos autos do PAF nº 18088.000757/2008-10, referente ao DEBCAD nº 37.212.800-9, o qual foi convertido em diligência nesta mesma sessão de julgamento para que a fiscalização se manifestasse conclusivamente, item por item sobre cada lançamento efetuado, acerca do elevado número de documentos trazidos pelo contribuinte em suas seguidas manifestações naqueles autos.

Assim sendo, tendo em vista que o resultado da diligência a ser realizada nos autos do PAF nº 18088.000757/2008-10 certamente impactará o resultado do presente processo, diante de tal prejudicialidade, voto no sentido de **converter o presente feito em diligência**, para que:

- a) Sejam os presentes autos remetidos ao órgão competente por realizar a diligência fiscal nos Autos do PAF de nº 18088.000757/2008-10, aguardando o seu resultado;
- b) Após o resultado da referida diligência, e na eventualidade de existir exclusão de crédito tributário, que o referido órgão competente se manifeste conclusivamente acerca dos eventuais impactos nos lançamentos efetuados no presente processo, de acordo com cada item lançado, e, sendo o caso, efetuando o recálculo do crédito tributário remanescente.

Após a realização da referida diligência nos presentes autos, deverá ser a Recorrente intimada para, querendo, manifestar-se sobre o seu resultado.

Com ou sem manifestação da Recorrente no prazo estipulado, voltem os autos a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

Carolina Wanderley Landim.